

RESOLUÇÃO Nº 48/2024, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços utilizado como procedimento auxiliar nas licitações compartilhadas e nas contratações diretas de medicamentos, no âmbito do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC e dá outras providências.

O **Presidente do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC**, Sr. Rodrigo Adrianly David, Prefeito Municipal de Garuva, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do 2º Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISNORDESTE/SC e do Regimento Interno do CISNORDESTE/SC, considerando as disposições da Lei Federal 11.107/05 e do Decreto Federal 6.017/07 e as necessidades de regulamentação oriundas da Lei Federal n. 14.133/21

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o Sistema de Registro de Preços utilizado como procedimento auxiliar nas licitações compartilhadas e nas contratações diretas de medicamentos, no âmbito do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC.

Parágrafo único. Aplicam-se ao sistema de registro de preços utilizado em licitações compartilhadas de medicamentos as disposições gerais previstas na Resolução nº 13/2023 - CISNORDESTE/SC, ou outra que vier a substituí-la, no que não contrariarem a presente resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução e da Resolução nº 13/2023, consideram-se:

I - sistema de registro de preços - SRP: conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador: órgão da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - fornecedor ou particular: pessoa física ou jurídica, cadastrada e habilitada nos termos da legislação vigente, que participa dos procedimentos de registro de preços, oferecendo bens ou serviços e que assume as obrigações previstas na ata de registro de preços;

VII - pedido de alteração do preço registrado: solicitação formal do fornecedor visando à alteração ou atualização do valor registrado em decorrência de eventual redução ou aumento dos preços praticados no mercado ou de fato que diminua ou eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, conforme previsto na legislação aplicável, nas Resoluções do CISNORDESTE/SC e nas condições estabelecidas no edital licitatório, na contratação direta ou na ata de registro de preços respectiva.

VIII - suspensão do registro do fornecedor ou do preço registrado: medida administrativa, de caráter temporário, que impede o fornecedor de receber novas solicitações de fornecimento, em razão de circunstâncias previstas nesta Resolução, ou de outras situações autorizadoras, que não o exime de cumprir as solicitações de fornecimento em aberto.

IX - cancelamento da ata de registro de preços, do registro do fornecedor ou do preço registrado: ato administrativo, de caráter definitivo, pelo qual o órgão gerenciador cancela a ARP, exclui o fornecedor ou o seu preço registrado da ata de registro de preços, nas hipóteses previstas em lei e nesta Resolução, que não o exime de cumprir as solicitações de fornecimento em aberto, com possibilidade de aplicação de penalidades administrativas.

X - liberação do compromisso assumido: ato pelo qual o fornecedor é desobrigado do compromisso de fornecimento constante da ata de registro de preços, quando comprovada a impossibilidade de cumprimento das condições estabelecidas, seja por motivos justificados e aceitos pelo órgão gerenciador, seja por fatos supervenientes e alheios à vontade do fornecedor, sem aplicação de penalidades administrativas, que não o exime de cumprir as solicitações de fornecimento em aberto.

XI - reajustamento dos preços registrados em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contratos, atas de registro de preço ou instrumento congêneres, consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no instrumento formalizado, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, nos termos da legislação vigente;

XII - revisão ou reequilíbrio econômico financeiro em sentido estrito dos preços registrados: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro aplicada para restabelecer as condições originalmente pactuadas na ata de registro de preços, nos contratos ou em outros instrumentos congêneres, em razão de fatos imprevisíveis, casos fortuitos, força maior ou outros eventos que causem desequilíbrio econômico-financeiro, extraordinários ou alheios à vontade das partes, e supervenientes à formalização dos instrumentos, que afetem significativamente o equilíbrio econômico do instrumento.

XIII - reajustamento ou reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados em sentido amplo: conjunto de procedimentos previstos para restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro das atas de registro de preço, dos contratos ou de outros instrumentos congêneres, a fim de adequá-los a variações significativas do mercado, mudanças fiscais ou custos imprevistos, entre outros, visando à continuidade

da prestação do serviço ou fornecimento de bens, abrangendo os institutos de reajuste, revisão e repactuação.

XIV - alteração dos preços registrados: modificação dos preços inicialmente registrados na ata, decorrente de fatores como flutuações de mercado, ajustes legais, revisões ou outros eventos que justifiquem a alteração, conforme as normas estabelecidas na ata de registro de preço, na presente Resolução e nas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

Art. 3º Após a homologação da licitação ou da contratação direta, serão registrados os preços de todos os licitantes ou fornecedores para formarem o cadastro de reserva, seguindo a ordem da última proposta apresentada, excetuados os classificados em primeiro lugar com os quais serão formalizadas as atas de registro de preços:

I - nos casos de licitações, excetuados os fornecedores mais bem classificados durante a fase competitiva, todos os demais licitantes formarão o cadastro de reserva de fornecedores.

II - nos casos de contratação direta, todos os demais fornecedores que enviaram propostas irão compor o cadastro reserva.

§ 1º O registro a que se refere o **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º O pregoeiro ou o agente de contratação podem diligenciar para verificar se os licitantes ou os fornecedores aceitam cotar os medicamentos com preços iguais aos do vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata o § 2º antecederão os licitantes ou os fornecedores que mantiveram sua proposta original, observada a ordem de classificação na licitação ou contratação direta.

§ 4º Os fornecedores do cadastro de reserva serão incluídos na respectiva ata da sessão, na sequência da classificação do certame, conforme a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 5º Nas contratações será respeitada a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados no cadastro reserva.

§ 6º Os fornecedores podem apresentar oposição à sua participação no cadastro reserva.

Art. 4º A habilitação dos licitantes ou dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

III - quando houver pedido de alteração, revisão ou reequilíbrio de preço por parte do fornecedor vencedor, e os preços ofertado pelos fornecedores do cadastro de reserva demonstrarem-se vantajosos ante a alteração requerida; ou

IV - quando houver necessidade dos órgãos participantes adquirirem de mais de um fornecedor registrado.

Art. 5º Os órgãos participantes poderão adquirir de mais de um fornecedor registrado, segundo a ordem de classificação, desde que razões de interesse público justifiquem e que o primeiro classificado não possua capacidade de fornecimento compatível com o solicitado.

Art. 6º Na hipótese de o fornecedor primeiro classificado ter seu registro cancelado, não assinar, não aceitar ou não retirar as atas de registro de preços, no prazo e condições estabelecidas, e nas situações estabelecidas nesta Resolução poderão ser convocados os fornecedores do cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

CAPÍTULO III DOS PREÇOS REGISTRADOS

Da revisão dos preços registrados

Art. 7º. A ata de registro de preços poderá ser alterada para restabelecimento do equilíbrio-econômico financeiro inicial em caso de fatos supervenientes, de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que, efetivamente, inviabilizem a execução contratual tal como pactuada, nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para este artigo, a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços é condicionada à solicitação formal do fornecedor e à comprovação da ocorrência dos eventos autorizadores à revisão do preço registrado, não sendo conhecidos nem apreciados os pedidos de revisão que não comprovem efetivamente e objetivamente o desequilíbrio econômico financeiro alegado.

§ 2º Caso seja conhecido o pedido, este tramitará com efeito suspensivo, sendo suspenso o registro do fornecedor, a fim de que não sejam gerados novos pedidos de fornecimento até a conclusão da análise pela Administração.

§ 3º A suspensão do parágrafo anterior não exime o particular de entregar os pedidos de fornecimento em aberto, tendo efeito somente sobre os solicitados posteriormente à perfectibilização da suspensão, que ocorre mediante conhecimento do pedido de revisão do fornecedor pelo órgão gerenciador.

§ 4º Os eventos devem ser excepcionais, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, sendo que os eventos usuais, comuns e inerentes à própria execução da ata de registro de preços ou a própria atividade desenvolvida pelo fornecedor não são aptos, por si só, a comprovarem efetivamente e objetivamente o desequilíbrio econômico-financeiro alegado.

§ 5º Os eventos devem ser supervenientes à formulação da proposta, sob pena de presunção relativa de que o fornecedor possui plenas condições de cumprir o ajuste mesmo com as condições adversas eventualmente verificadas, visto que formulou sua proposta ciente dos eventos e dos seus efeitos econômicos.

§ 6º A concessão dos efeitos do reequilíbrio econômico-financeiro contar-se-á a partir do pedido do fornecedor, não sendo concedido de modo retroativo, aplicando-se somente às autorizações de fornecimento, aos demais instrumentos contratuais, aos serviços e às medições efetivados após o pedido, salvo modulação expressa dos efeitos da decisão por interesse da Administração Pública.

§ 7º Antes de serem analisados os pedidos referentes às situações do **caput** deste artigo o órgão gerenciador deverá realizar a negociação com o cadastro reserva, nos termos desta Resolução, a fim de auferir a manutenção da vantajosidade do preço registrado.

Alteração ou atualização dos preços registrados

Art. 8º. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados excepcionalmente em decorrência de eventual redução ou aumento dos preços praticados no mercado ou de fato que diminua ou eleve o custo dos medicamentos registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de defasagem do preço registrado em relação ao preço de mercado, comprovada por meio de estudos de mercado, índices oficiais, preços dos fornecedores ou fabricantes, notas fiscais, ou outros documentos idôneos que efetivamente comprovem a alteração significativa no valor de mercado, impossibilitando a execução do preço tal como registrado.

II - em caso de redução dos preços praticados no mercado, mediante comprovação da redução de preço por meio de estudos de mercado, índices oficiais, notas fiscais ou outros documentos idôneos que evidenciem a diminuição significativa no custo dos bens, serviços ou obras registrados.

III - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

§ 1º Para as situações deste artigo, a possibilidade de alteração de preços registrado na Ata de Registro de Preços é condicionada à solicitação formal do fornecedor e à comprovação da ocorrência dos eventos autorizadores à alteração do preço registrado, salvo previsão de procedimento diverso no Edital de licitação e ou na contratação direta, não sendo conhecidos e apreciados os pedidos que não comprovem efetivamente a situação alegada.

§ 2º Caso seja conhecido o pedido, este tramitará com efeito suspensivo, sendo suspenso temporariamente o registro do fornecedor, a fim de que não sejam gerados novos pedidos de fornecimento até a conclusão da análise pela Administração.

§ 3º A suspensão do parágrafo anterior não exime o particular de entregar os pedidos de fornecimento em aberto, tendo efeito somente sobre os solicitados posteriormente à perfectibilização da suspensão, que ocorre mediante conhecimento do pedido de alteração dos preços registrados pelo órgão gerenciador.

§ 4º Antes de serem analisados os pedidos referentes às situações do **caput**, que possivelmente aumentem os preços registrados, o órgão gerenciador deverá realizar a negociação com o cadastro reserva, nos termos desta Resolução, a fim de auferir a manutenção da vantajosidade do preço registrado.

§ 5º Para fins deste artigo deverá o órgão gerenciador observar o valor previamente estimado para a licitação ou para a contratação direta, que originaram as Atas de Registro de Preço, conforme as previsões da Lei nº 14.133/21.

§ 6º A concessão dos efeitos deste artigo contar-se-á a partir do pedido do fornecedor, não sendo concedido de modo retroativo, aplicando-se somente às autorizações de fornecimento, aos demais instrumentos contratuais, aos serviços e às medições efetivados após o pedido, salvo modulação expressa dos efeitos da decisão por interesse da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 9º. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo comprovado nos termos dos arts. 7º e 8º desta Resolução, do art. 9º da Resolução nº 13/2023, ou de outra que vier a substituí-la, no que não contrariar à presente resolução, e das hipóteses legalmente estabelecidas, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto nesta Resolução.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento nos termos desta Resolução, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, e/ou quando o fornecedor tiver interesse em reduzi-lo, é facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, nos termos desta Resolução, das demais Resoluções sobre o tema no âmbito do CISNORDESTE/SC e das hipóteses legalmente estabelecidas.

§ 5º A concessão de alteração do preço registrado ao fornecedor pelo órgão gerenciador fica condicionada à comprovação da manutenção da vantajosidade.

Art. 10. Na hipótese de o preço registrado tornar-se defasado ao preço de mercado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, nos termos dos arts. 7º e 8º desta Resolução, do art. 9º da Resolução nº 13/2023, ou de outra que vier a substituí-la, no que não contrariar à presente resolução, e das hipóteses legalmente estabelecidas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º A concessão de alteração do preço registrado ao fornecedor pelo órgão gerenciador fica condicionada à comprovação da manutenção da vantajosidade.

§ 3º Na hipótese de não comprovação da existência dos motivos autorizadores previstos nesta Resolução que inviabilizem a alteração do preço registrado, e/ou na ausência de vantajosidade, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento nos termos desta Resolução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na ata de registro de preços, na Lei nº 14.133/2021, e na legislação aplicável.

§ 4º Na hipótese de cancelamento, o órgão gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter o preço registrado e para negociar com o cadastro reserva, nos termos do art. 11 desta Resolução, observado o disposto no art. 4º.

§ 5º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento nos termos do disposto nesta Resolução, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 6º Na hipótese de comprovação do disposto no **caput**, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Do procedimento de negociação

Art. 11. A negociação com o cadastro reserva respeitará a sequência da classificação dos §§ 3º e 5º do art. 3º desta Resolução, com o objetivo de negociação para obter a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para fins da negociação deste artigo deverá o órgão gerenciador observar o valor previamente estimado para a licitação ou para a contratação direta, que originaram as Atas de Registro de Preço, conforme as previsões da Lei nº 14.133/21.

CAPÍTULO V

DO REAJUSTE DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 12. Além das demais hipóteses desta Resolução quanto às condições para alteração de preços registrados, o edital de licitação e a contratação direta também poderão prever outras hipóteses e procedimentos de reajustamento do preço registrado na ata de registro de preço nos termos do art. 82, inciso VI, da Lei nº 14.133/21.

Art. 13. O edital de licitação e a contratação direta deverão prever hipóteses e procedimentos de reajuste dos preços inicialmente contratados mediante contrato administrativo nos termos da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. Nos casos do **caput**, os preços inicialmente contratados serão fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, conforme art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/21, devendo ser reajustados após o interregno de um ano, mediante a aplicação pelo órgão gerenciador e pelo órgão participante do índice de correção monetária previsto no instrumento.

CAPÍTULO VI

DA TROCA DE MARCA DO MEDICAMENTO E DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR

Da troca da marca do medicamento registrado pelo fornecedor

Art. 14. A troca de marca de itens registrados poderá ocorrer excepcionalmente nas seguintes situações:

I - no contato ou no instrumento substitutivo: em casos de troca de marca para entregas individuais, pontuais e excepcionais, mediante solicitação e comprovação do fornecedor junto ao órgão ou à entidade participante e estará condicionada à avaliação e à anuência expressa do órgão ou da entidade participante, que deverá ponderar sua razoabilidade e sua plausibilidade.

II - na ata de registro de preço: em casos de troca definitiva de marca do medicamento registrado, mediante solicitação e comprovação do fornecedor junto ao órgão gerenciador e estará condicionada à análise administrativa e à anuência expressa desse, que deverá ponderar sua razoabilidade e sua plausibilidade.

§ 1º. As solicitações do fornecedor devem ser formalizadas, mediante protocolo via e-mail do órgão gerenciador ou do órgão ou entidade participante, informados no edital de licitação ou na contratação direta, a depender do tipo de troca de marca pleiteado.

§ 2º As solicitações formais de que trata este artigo devem ser acompanhadas de justificativas que demonstrem a impossibilidade de entrega da marca anteriormente consignada, e comprovar que o preço do novo produto é igual ou menor do que o valor da proposta originária, sem dispêndios adicionais à Administração Pública, sob pena de ser efetivado alteração no preço, quando o preço de mercado do novo produto for inferior ao anteriormente registrado em ata.

Art. 15. Para as trocas de marca do artigo anterior, o fornecedor deverá anexar, juntamente com a solicitação formal encaminhada à Administração Pública, a documentação comprobatória da necessidade e relativa à nova marca de medicamento, que incluirá obrigatoriamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos no edital licitatório ou na contratação direta:

I - proposta readequada com as informações relativas ao medicamento;

I - bula do medicamento;

II - registro do medicamento junto à ANVISA, se for o caso.

§ 1º Podem ser solicitadas documentações complementares ao fornecedor.

§ 2º A troca de marca estará condicionada à aprovação técnica da Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica (CAF) ou do Farmacêutico do órgão participante, que analisará se o novo medicamento atende plenamente às especificações e às exigências previstas no termo de referência, na ata de registro de preços e no edital ou na contratação direta, bem como se possui qualidade igual ou superior ao anteriormente cotado.

§ 3º As alterações definitivas de marca serão formalizadas por aditivo ou por apostilamento, caso possível.

§ 4º A análise administrativa deve analisar se a troca de marca não implica em prejuízos para a própria Administração Pública e para os demais licitantes, tais como aumentos de custo diretos ou indiretos.

Da alteração na razão ou na denominação social do fornecedor

Art. 16. Em caso de alteração da razão social ou da denominação do fornecedor durante a vigência da ata de registro de preços, dos contratos ou dos instrumentos congêneres, o fornecedor deverá:

I - comunicar formalmente a alteração ao órgão gerenciador no prazo de até 10 (dez) dias após efetivada a alteração na sua razão ou na sua denominação social;

II - apresentar documentação atualizada de habilitação, tais como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, conforme as exigências da ata de registro de preços, do contrato e do edital licitatório ou da contratação direta respectivos.

§ 1º As alterações mencionadas no **caput** poderão ser formalizadas por apostilamento, nos termos do art. 136, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ou por aditivo, à critério do órgão gerenciador.

Art. 17 As alterações mencionadas nos arts. 14 e 16 não dispensarão o fornecedor de suas obrigações, sendo mantidas todas as condições previstas na ata de registro de preços, no contrato e no edital ou na contratação direta, incluindo a responsabilidade pelo cumprimento das entregas pendentes.

Parágrafo único. A ausência de comunicação formal por parte do fornecedor acerca das alterações mencionadas nos arts. 14 e 16 poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das penalidades contratuais.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO

Da suspensão do preço registrado

Art. 18. O preço registrado pelo fornecedor para determinado item poderá ser suspenso unilateralmente pela Administração Pública nas seguintes situações:

I - após conhecido pelo órgão gerenciador o pedido de alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, revisão, liberação de compromisso ou cancelamento da ata, do registro ou dos preços registrados formalizado pelo fornecedor, nos termos desta Resolução.

II - em caso de instauração pela Administração de procedimento administrativo sancionador em face do fornecedor, nos termos da Lei nº 14.133/21.

§ 1º A suspensão objetiva impedir o fornecedor de receber novas solicitações até que sejam analisadas e finalizadas as situações descritas no **caput**.

§ 2º A suspensão será comunicada ao fornecedor por intermédio do e-mail indicado na habilitação, sendo que, nos casos de não confirmação do recebimento, será considerada válida a comunicação a partir do 2º (segundo) dia útil da data de envio.

§ 3º Nos casos descritos nos incisos I do **caput** a suspensão não poderá exceder 30 (trinta) dias, prorrogáveis automaticamente por igual período, ao passo que no caso descrito no inciso II do **caput** a suspensão poderá perdurar até a finalização do processo administrativo.

§ 4º Do ato administrativo que suspende o preço registrado pelo fornecedor para determinado item cabe pedido de reconsideração à autoridade que tiver editado o ato, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, caso deferido o pedido, o particular deverá cumprir as novas solicitações de fornecimento pelo preço registrado sem alteração.

§ 5º A suspensão não exige o particular de entregar os pedidos de fornecimento em aberto, salvo decisão expressa e fundamentada do órgão gerenciador nesse sentido, sob pena de instauração de processo administrativo sancionador, tendo efeito somente sobre as solicitações posteriores à perfectibilização da suspensão.

Do cancelamento ou da liberação do compromisso

Art. 19. A ata de registro de preços, o preço registrado pelo fornecedor e o registro desse poderão ser cancelados, nos seguintes casos:

I - pela Administração Pública gerenciadora, quando:

a) o fornecedor descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

- b) o fornecedor recusar-se a assinar, aceitar ou retirar a ata ou a formalizar contrato ou instrumento substitutivo decorrente do registro de preços, no prazo estabelecido, ressalvada a hipótese de a Administração aceitar sua justificativa;
- c) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
- d) não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 3º do art. 10;
- e) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;
- f) sofrer sanções impeditivas previstas em lei, tais como declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar ou contratar com o Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC ou com qualquer um dos municípios consorciados, nos termos do artigo 156, incisos III e IV, da Lei n. 14.133, de 2021;
- g) não utilizar recursos de tecnologia da informação disponibilizados pelo Consórcio Público na operacionalização e automatização dos procedimentos de controle da execução do objeto contratual;
- h) não houver êxito nas negociações dos preços registrados, nos termos desta Resolução.

II - pelo fornecedor mediante solicitação por escrito.

§ 1º Para o cancelamento nas hipóteses previstas no inciso I, deverão ser assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nas hipóteses do inciso I do ato da autoridade competente

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “f” do inciso I do **caput**, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão gerenciador poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços.

§ 3º O cancelamento será formalizado por ato da autoridade competente do órgão gerenciador, sendo comunicado ao fornecedor por intermédio do e-mail indicado na habilitação.

§ 4º Nos casos de não confirmação do recebimento, será considerada válida a comunicação a partir do 2º (segundo) dia útil da data de envio.

§ 5º Do ato da autoridade competente que formaliza o cancelamento com base nos incisos I deste artigo, cabe pedido de reconsideração apresentado à própria autoridade competente, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 5º O fornecedor que tiver sua ata, seu registro e/ou seus preços cancelados poderá sofrer as penalidades impostas por Lei, após o trâmite do regular procedimento legal.

§ 6º Na hipótese de cancelamento, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação, nos termos desta Resolução.

§ 7º O cancelamento não exime o fornecedor de cumprir as solicitações de fornecimento em aberto, salvo decisão expressa e fundamentada do órgão gerenciador nesse sentido, sob pena de instauração de processo administrativo sancionador.

Art. 20. O fornecedor poderá ser liberado do compromisso assumido nas seguintes hipóteses:

- I - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado, nos termos do § 1º do art. 9º;

II - em razão de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudicou ou impossibilitou o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado;

III - manifestar o interesse em deixar de participar do cadastro reserva;

IV - por outros motivos justificados e aceitos pelo órgão gerenciador.

§ 1º Nesses casos, não haverá aplicação de penalidades administrativas, mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º A liberação do compromisso não exime o fornecedor de cumprir as solicitações de fornecimento em aberto, salvo decisão expressa e fundamentada do órgão gerenciador nesse sentido, sob pena de instauração de processo administrativo sancionador.

CAPÍTULO VIII

DO REMANEJAMENTO DOS ITENS REGISTRADOS

Art. 21. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes do registro de preços, observado o disposto na Resolução nº 13 do CISNORDESTE/SC, de 20 de março de 2023.

CAPÍTULO IX

DA FUNGIBILIDADE

Art. 22. Pode ser aplicado o princípio da fungibilidade aos requerimentos formulados pelo fornecedor referentes à alteração dos preços registrados e ao reajustamento ou reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados em sentido amplo, de forma a permitir que o órgão gerenciador acolha o pedido apresentado e o processe conforme o enquadramento jurídico mais adequado.

Art. 23. Em caso de dúvida quanto à natureza do pedido apresentado pelo fornecedor, o órgão gerenciador poderá reclassificá-lo de acordo com o seu conteúdo, sem prejuízo da análise e do deferimento do requerimento, desde que respeitadas as condições e os requisitos previstos nesta Resolução e na Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da fungibilidade não prejudica o fornecedor quanto ao mérito do requerimento, garantindo a apreciação dos fatos e fundamentos apresentados, independentemente da denominação ou classificação inicialmente atribuída ao pedido.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Resolução aplica-se aos procedimentos licitatórios homologados previamente à edição desta norma e às Atas de Registro de Preço já vigentes.



CISNORDESTE/SC

**CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
CISNORDESTE/SC**

Art. 25. Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente à luz da Lei nº 14.133, de 2021, com auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Joinville, 02 de outubro de 2024.

Rodrigo Adriany David

Prefeito de Garuva/SC

Presidente do CISNORDESTE/SC



CISNORDESTE/SC

Sede CISNORDESTE/SC

Rua Max Colin, nº 1843 – Bairro América

Joinville/SC – CEP 89204-635

CNPJ: 03.222.337/0001-31



(47) 3422 9838 / (47) 3422 5715



cisnordeste@cisnordeste.sc.gov.br



www.cisnordeste.sc.gov.br



@cisnordeste